

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**

**EDÉSIO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO SILVA**

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO SUBSTITUIÇÃO DO MONOPÓLIO  
ESTATAL DA JURISDIÇÃO**

**IPATINGA – MG  
2020**

**EDÉSIO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO SILVA**

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO SUBSTITUIÇÃO DO MONOPÓLIO  
ESTATAL DA JURISDIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título em Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pierry Souza Abrantes

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA - MG  
2020**

## **DEDICATÓRIA**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida.

Aos meus pais pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Ao meu irmão Fernando pela amizade e atenção dedicadas quando sempre precisei.

Ao meu professor orientador Pierry Souza Abrantes pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

Também quero agradecer à Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA e ao seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o instituto da legítima defesa e a responsabilidade penal pelo excesso na conduta defensiva. Abordar os aspectos históricos e os requisitos para que ocorra a legítima defesa, bem como suas modalidades. Estudar os critérios para determinação do excesso, bem como as espécies existentes, como o excesso doloso e culposos previstos na legislação penal, além de analisar acerca da responsabilidade civil pelo excesso na legítima defesa.

**Palavras-chave:** Legítima defesa. Excludente de ilicitude. Excesso Punível. Responsabilidade Penal.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITUAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA</b> .....	<b>6</b>
<b>2.1</b>	<b>Requisitos</b> .....	<b>7</b>
2.1.1	<i>Agressão Injusta, Atual ou Iminente</i> .....	8
2.1.2	<i>Direito Próprio ou de Terceiros, Atacado ou Posto em Perigo</i> .....	8
2.1.3	<i>Reação Com os Meios Necessários e Uso Moderado Desses Meios</i> .....	9
2.1.4	<i>Elemento Subjetivo</i> .....	10
<b>3</b>	<b>MODALIDADES DE LEGÍTIMA DEFESA</b> .....	<b>12</b>
<b>3.1</b>	<b>Legítima Defesa Recíproca</b> .....	<b>12</b>
<b>3.2</b>	<b>Legítima Defesa Putativa</b> .....	<b>13</b>
<b>3.3</b>	<b>Legítima Defesa da Honra</b> .....	<b>14</b>
<b>3.4</b>	<b>Legítima Defesa Sucessiva</b> .....	<b>14</b>
<b>3.5</b>	<b>Legítima Defesa Antecipada</b> .....	<b>15</b>
<b>3.6</b>	<b>Ofendículos</b> .....	<b>15</b>
<b>4</b>	<b>OS CRITÉRIOS DA DETERMINAÇÃO DO EXCESSO</b> .....	<b>17</b>
<b>4.1</b>	<b>Tipos de Excesso</b> .....	<b>17</b>
4.1.1	<i>Excesso Intensivo e Excesso Extensivo</i> .....	18
4.1.2	<i>Excesso Doloso e Culposo</i> .....	18
4.1.3	<i>Excesso Causado Pelo Erro na Execução</i> .....	19
4.1.4	<i>Excesso Exculpante</i> .....	19
4.1.5	<i>Excesso na Legítima Defesa Putativa</i> .....	20
4.1.6	<i>Excesso Estênico na Legítima</i> .....	20
<b>5</b>	<b>A RESPOSABILIDADE PELO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA</b> .....	<b>22</b>
<b>5.1</b>	<b>Responsabilidade Penal</b> .....	<b>22</b>
<b>5.2</b>	<b>Responsabilidade Civil</b> .....	<b>24</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>26</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O escopo da presente pesquisa é a análise da responsabilidade penal advinda do excesso na conduta de legítima defesa, sendo este um instituto previsto no Código Penal Brasileiro e que exclui a tipicidade da conduta quando cometida de acordo com os requisitos legais.

A legítima defesa é um instituto que dá ao indivíduo a possibilidade de defender não apenas a ordem jurídica, mas também os bens jurídicos tutelados, tendo em vista que o Estado é limitado e não consegue proteger a todos os cidadãos de forma efetiva sempre que estiver ocorrendo alguma lesão.

Gize-se que ao se utilizar da legítima defesa, deve a vítima da agressão reagir de forma que atentada os requisitos presentes no código penal, quais sejam, estar diante de uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, além de ter consciência da necessidade de defesa e de reagir com os meios necessários e da forma moderada.

Quando a vítima deixa de cumprir os requisitos legais em sua ação defensiva, ou seja, usa de meio desnecessário ou desmoderado, resta configurado o excesso. Dessa forma, a conduta que antes era justificada pela excludente de ilicitude passa a ser punível, pois se tornou ilícita e deve o indivíduo responder pelos excessos cometidos em sua conduta defensiva.

Assim, o presente trabalho, que se compõe de uma pesquisa descritiva, desenvolvida através de um método dedutivo, possui como objetivo demonstrar que o excesso na legítima defesa gera a responsabilidade penal, tendo em vista o desrespeito aos requisitos legais, seja a título de dolo ou de culpa.

No primeiro capítulo será realizada uma breve análise acerca dos aspectos históricos da legítima defesa, bem como do conceito deste instituto e dos seus requisitos. No capítulo seguinte serão abordadas as modalidades de legítima defesa existentes, para então no terceiro capítulo ser analisado os critérios para determinação do excesso e suas espécies.

Finalmente, no último capítulo será discorrido acerca da previsão no Código Penal Brasileiro da responsabilidade criminal pelo excesso cometido na ação de legítima defesa, abordando-se ainda a responsabilidade no âmbito civil.

## 2. CONCEITUAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA

Inicialmente, cumpre salientar que a história da legítima defesa não é um ponto pacífico, sendo que alguns doutrinadores afirmam que referido instituto não possui história, pois esta se confundiria com a história do próprio homem, que já nasce com o instinto de se defender, sendo a legítima defesa algo natural e intrínseco à sua conduta.

Quando o Estado assumiu a responsabilidade de punir os indivíduos por condutas consideradas desprezíveis, foi que surgiu a necessidade de uma previsão legal do instituto da legítima defesa, permitindo que o cidadão substitua o Estado quando alguém injustamente atacar seus direitos, tendo em vista a impossibilidade do poder público proteger a todos de maneira efetiva.

Nesse contexto, vale mencionar os dizeres de Damásio de Jesus:

A noção jurídica da legítima defesa somente surgiu quando o Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada. Somente aí é que se iniciou o processo evolutivo do direito de punir e do direito de liberdade: de um lado, o magistério estatal punitivo como forma de repressão ao delito; de outro, a legítima defesa exercida por qualquer particular injustamente vítima de agressão. (JESUS, 2011, p. 426)

Ainda, Flávio Augusto Monteiro de Barros assevera que:

Segundo a lição de Battaglini, quem se predispõe a delinquir deve ter em conta dois perigos: o perigo da defesa privada e o da reação penal do Estado. Com a justeza de sempre, afirmava Néelson Hungria que a defesa privada não é contrária ao direito, pois coincide com o próprio fim do direito, que é a incolumidade dos bens ou interesses que coloca sob sua tutela. (BARROS, 2006, p. 330).

Assim, a legítima defesa possui uma dupla fundamentação, sendo a primeira social, ligada à defesa da ordem jurídica, e a segunda uma fundamentação individual, que se relaciona à proteção dos bens jurídicos tutelados.

Toda ação de legítima defesa se inicia com uma conduta criminosa do indivíduo considerado o agressor. Desse modo, faz-se necessário trazer o conceito de crime, previsto no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Ainda, vale mencionar o conceito de ilicitude, que é um dos elementos essenciais do conceito de crime, e diz respeito à contrariedade entre uma conduta e o ordenamento jurídico, assim a ilicitude é tida como um juízo de desvalor que incide sobre a conduta típica praticada.

A legítima defesa é um dos institutos previstos na lei penal que exclui a antijuridicidade do fato típico praticado, sendo por isso denominado de tipo permissivo, tendo em vista permitir que seja praticado um fato típico sem que ele seja punido pela legislação penal, tornando justificada a conduta típica perpetrada em legítima defesa.

O Código Penal Brasileiro dispõe em seu artigo 25 que age em legítima defesa o indivíduo que usa moderadamente os meios necessários para repelir injusta agressão, que pode ser atual ou iminente, ou ainda a direito seu ou de outrem.

Quanto ao conceito de legítima defesa, Nucci assevera que:

É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. (NUCCI, 2009, p. 250)

Assim, em razão da impossibilidade do Estado atuar no exato momento em que está sendo realizada a conduta pelo ofensor, resta justificada a conduta do indivíduo que reage com o objetivo de proteger direito próprio ao alheio, configurando assim o instituto da legítima defesa, que é causa objetiva de exclusão de ilicitude.

Vale ressaltar que não basta o indivíduo atuar em defesa de direito seu ou de outrem, devendo ele agir de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 25 do Código Penal, os quais serão analisados no tópico que se segue.

## **2.1 Requisitos**

Os requisitos constantes no artigo 25 do Código Penal devem ocorrer de forma concomitante para que seja configurada a legítima defesa, assim, passaremos agora a analisar cada uma dessas condições.



### *2.1.1 Agressão injusta, atual ou iminente*

Inicialmente, faz-se necessário conceituar agressão, que, segundo MIRABETE:

é um ato humano que lesa ou põe em perigo um direito e que, embora, em geral, implique em violência, nem sempre esta estará presente na agressão, pois poderá consistir em um ataque sub-receptício (no furto, por exemplo), e até em uma omissão ilícita (o carcereiro que não cumpre o alvará de soltura, o médico que arbitrariamente não concede alta ao paciente, a pessoa que não sai da residência após sua expulsão pelo morador, etc.) É reconhecida a legítima defesa daquele que resiste, ainda que com violência causadora de lesão corporal, a uma prisão ilegal. (MIRABETE, 2006, p.178)

Assim, a agressão consiste em toda ação humana que gera violência real ou ameaça dirigida contra bens jurídicos próprios ou de terceiros. Nesse contexto, Fernando Capez diz que agressão:

É toda conduta humana que ataca um bem jurídico. Só as pessoas humanas, portanto, praticam agressões. Ataque de animal não a configura, logo, não autoriza a legítima defesa. No caso, se a pessoa se defende do animal, está em estado de necessidade. (CAPEZ, 2012. p. 307)

Cabe ressaltar que não se pode falar em legítima defesa quando houver mero receio ou ameaça da agressão a ser praticada, ou seja, não cabe excludente de ilicitude contra agressão futura, promessa ou ameaça de agressão, assim como não se pode falar em legítima defesa de uma agressão que ocorreu no passado, da qual já tenha transcorrido um tempo juridicamente relevante, nesse caso seria vingança e não legítima defesa.

A agressão deve ser atual, ou seja, deve estar acontecendo, mas ainda não se findou no momento em que o indivíduo inicia a ação defensiva, ou deve ser iminente, que significa dizer que está em via de ocorrer, devendo em ambos os casos a reação ser imediata à injusta agressão.

### *2.1.2 Direito próprio ou de terceiro, atacada ou posto em perigo*

O instituto da Legítima Defesa permite que o agente defenda não só um direito próprio, como também de terceiro, ainda que esse seja desconhecido, não sendo necessária qualquer relação de parentesco ou amizade entre o indivíduo que executa a ação defensiva e o terceiro ofendido.

Assim, a Legítima Defesa pode ser classificada como própria quando o agente repele agressão ao próprio bem jurídico ou de terceiros quando o objeto protegido é de outrem. Nesse contexto, BITENCOURT entende que:

No entanto, na defesa de direito alheio, deve-se observar a natureza do direito defendido. Como adverte Assis Toledo, quando se tratar “de direitos disponíveis e de agente capaz, a defesa por terceiro não pode fazer-se sem a concordância do titular desses direitos, obviamente. (BITENCOURT, 2007, p. 318-319)

Para NUCCI, a defesa do direito de um terceiro é uma possibilidade extraordinária que permite ao ser humano defender seu próximo:

Permitir que o agente defenda terceiros que nem mesmo conhece é uma das hipóteses em que o direito admite e incentiva a solidariedade. Admite-se a defesa, como está expresso em lei, de direito próprio ou de terceiros, podendo o terceiro ser pessoa física ou jurídica, inclusive porque esta última não tem condições de agir sozinha. (NUCCI, 2009, p.259)

A legislação Penal não poderia permitir que uma pessoa ficasse desamparada diante de uma situação em que está sendo injustamente ofendido, considerando a impossibilidade imediata e eficiente de uma assistência policial. Assim, prevê o ordenamento jurídico a faculdade de intervenção protetora de um particular em favor do outro, pouco importando se existe algum tipo de parentesco, amizade ou subordinação entre eles.

### *2.1.3 Reação com os meios necessários e uso moderado desses meios*

Para repelir a agressão, a vítima deve utilizar com moderação os meios disponíveis, devendo valer-se daquele que causar a menor lesão possível, mas que seja eficiente para fazer cessar a ação injusta, ou seja, o meio utilizado deve ser proporcional a agressão sofrida, nesse sentido preleciona Estefam:

É o meio menos lesivo que se encontra à disposição do agente, porém hábil a repelir a agressão. Havendo mais de um meio capaz de evitar o ataque ao alcance do sujeito, deve ele optar pelo menos agressivo. Evidentemente essa ponderação, fácil

de ser feita com espírito calmo e refletido, pode ficar comprometida no caso concreto, quando o ânimo daquele que se defende encontra-se totalmente envolvido com a situação. Por isso se diz, de forma uníssona, que a necessidade dos meios (bem como a moderação, que se verá em seguida) não pode ser aferida segundo um critério milimétrico, mas sim tendo em vista o calor dos acontecimentos. Assim, exemplificativamente, a diferença de porte físico legítima, conforme o caso, agressão com arma. (ESTEFAM, 2018, p. 316)

O principal objetivo da Legítima defesa é assegurar proteção dos bens jurídicos, portanto, não visa punir o agressor, assim, o agente deve se valer da forma menos lesiva a qual tenha acesso no momento para repelir a agressão injusta, atual ou iminente.

Nesse sentido estabelece Flávio Augusto Monteiro de Barros:

A moderação implica a proporção que deve existir entre a agressão e a reação. Se, para afastar o perigo basta ferir, o agente não pode matar. Não se pode ferir o garoto que furta laranjas no pomar, já que para afastar o perigo é suficiente adverti-lo (BARROS, 2006, p. 336).

Ainda, Grego assevera que:

Com a devida vênia daqueles que adotam este último posicionamento, entendemos que para que se possa falar em meio necessário é preciso que haja proporcionalidade entre o bem que se quer proteger e a repulsa contra o agressor. (GRECO, 2016, p.450)

Assim, o agente deve utilizar o meio necessário que tiver acesso no momento da agressão, utilizando-o de forma moderada e proporcional, agindo de modo que neutralize a agressão sofrida, não podendo valer-se do instituto da legítima defesa para agir com excesso e punir o agressor.

#### *2.1.4 Elemento Subjetivo*

Os requisitos acima mencionados juntamente com o elemento subjetivo são essenciais para configuração da legítima defesa, nesse sentido Greco leciona que:

Para que se possa falar em legítima defesa não basta só a presença de seus elementos de natureza objetiva, elencados no art. 25 do Código Penal. É preciso que, além deles, saiba o agente que atua nessa condição, ou, pelo menos, acredita agir assim, pois, caso contrário, não se poderá cogitar de exclusão da ilicitude de sua conduta, permanecendo esta, ainda, contrária ao ordenamento jurídico. (GRECO, 2017, p.487)

O elemento subjetivo denominado *animus defendendi* consiste no próprio ânimo do agente para se defender, ou seja, a vontade de se defender de uma agressão a um bem juridicamente tutelado, ao contrário daquele que está cometendo a injusta agressão, pois resta claro que a vontade subjetiva deste é lesionar ou até mesmo matar alguém.

Diante dessa situação é oportuno salientar que além da presença dos elementos objetivos constantes no artigo 25 do Código Penal, é preciso que o agente saiba que está agindo com a finalidade de defender a outrem ou a si próprio.

Assim, para que a ação defensiva do indivíduo esteja protegida pelo manto da legítima defesa, devem estar presentes os requisitos objetivos, quais sejam, a agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, bem como o requisito subjetivo, que é a consciência e intuito de se defender.

### **3 MODALIDADES DE LEGÍTIMA DEFESA**

O estado tem o dever de fornecer segurança pública à população brasileira, conforme estabelece o artigo 144 da Carta Magna. Entretanto, a demanda é cada dia maior e o Estado não possui condições de prestar o serviço de forma eficaz, dando amparo imediato a todos os conflitos ou violações de direito que venham a acontecer.

Nesse contexto, como já mencionando, o Estado possibilitou a legítima defesa como meio de reação imediata a uma agressão injusta, desde que presente os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal.

Portanto, presente os requisitos do artigo 25 do Código Penal, será reconhecida a ação de legítima defesa. O instituto em comento é classificado nas modalidades que serão abordadas neste capítulo.

#### **3.1 Legítima Defesa Recíproca**

A legítima defesa recíproca consiste na ação de legítima defesa contra outra legítima defesa, as duas ocorrendo ao mesmo tempo, ou seja, um indivíduo se autodefende de outro agente que também pensa estar agindo sob o manto da legítima defesa.

Essa modalidade de legítima defesa não é aceita no ordenamento jurídico pátrio, em razão da ausência do requisito da injusta agressão, tendo em vista a impossibilidade de existir tal requisito para ambas as partes concomitantemente.

Nesse sentido preleciona BITENCOURT:

Legítima defesa recíproca - é inadmissível legítima defesa contra legítima defesa, ante a impossibilidade de defesa lícita em relação a ambos os contentores, como é o caso típico de duelo. Somente será possível a legítima defesa recíproca quando um dos contentores incorrer em erro, configurando a legítima defesa putativa. (BITENCOURT, 2016, p. 321)

Ora, em razão da complexidade desta modalidade de legítima defesa, ao constatar a reciprocidade das agressões, deve-se investigar o caso para saber quem cometeu a injusta

agressão contra outrem, sendo que na maioria dos casos, as partes envolvidas respondem ao processo criminal.

Ao concluir a instrução do processo e não restar provado quem iniciou a injusta agressão, o deve juiz absolver os dois agentes, para não ocorrer de um dos indivíduos que é inocente ser condenado de forma injusta.

### **3.2 Legítima Defesa Putativa**

Também denominada legítima defesa imaginária, esta modalidade de legítima defesa é aquela que só existe na imaginação do sujeito, que pensa estar se defendendo de alguém por estar prestes a sofrer uma injusta agressão, ou que imagina uma iminente agressão a um terceiro. Tal situação muitas vezes acontece por medo ou desespero em decorrência de ameaças que sofreu.

Nesse contexto, Flávio Augusto Monteiro de Barros assevera que:

Ocorre quando o agente supõe erroneamente existir a agressão injusta, atual ou iminente. Exemplo: “A” atira em “B” supondo que este iria sacar do revólver, quando na verdade enfiara a mão no bolso para pegar um cigarro. Nesse caso, subsiste a antijuridicidade. Se o erro for escusável (art. 20, §1º, 1ª parte), exclui-se a culpabilidade; se inescusável, o agente responde pelo crime culposos, desde que o fato seja punível na modalidade culposa (art. 20, §1, ultima parte) (BARROS, 2006, p. 338).

Dessa forma, pode-se entender que a defesa putativa exclui somente a culpabilidade e não a antijuridicidade, ou seja, a ação continuará sendo típica e antijurídica, entretanto não será reprovável.

Nesse sentido, o artigo 20, §1º do Código Penal dispõe que é isento de pena aquele que, em razão de um erro justificável pelas circunstâncias, supõe uma situação que se realmente existisse, faria com que a ação fosse legítima. Referido artigo ainda admite que ocorra a punição do indivíduo quando o erro derivar de culpa.

Do ponto de vista processual não é fácil provar que a conduta do agente que sofreu a agressão foi praticada com ou sem dolo, ou se realmente houve o erro de tipo que caracterize a legítima defesa putativa, entretanto o legislador pode se valer de diversos meios probatórios aceitos no ordenamento jurídico vigente para tal determinação.

Cabe ressaltar ainda que quando um policial age em legítima defesa putativa o poder público poderá ser responsabilizado civilmente, mesmo que no âmbito criminal tenha sua culpabilidade excluída.

### **3.3 Legítima Defesa da Honra**

A expressão honra acompanha o ser humano desde os primórdios da existência humana. Os valores eram diferenciados para homens e mulheres, pois os homens podiam levar uma vida desregrada enquanto as mulheres deviam ser submissas e recatadas, sendo que aquelas que não seguiam o padrão eram mal vistas e criticadas no meio em que viviam.

A honra é parte da conduta pessoal e social dos indivíduos, caminha em conjunto com a dignidade, honestidade e os valores sociais em geral, conhecida como a dupla moral e bons costumes, ou seja, tem fundamentos éticos.

A legítima defesa da honra não tem previsão no artigo 25 do Código Penal, ela é mencionada pela doutrina em razão do seu uso por juristas no passado, para argumentar as defesas nos crimes passionais, visando uma absolvição.

Na época houve inúmeros casos e decisões favoráveis aos réus que matavam em nome do amor e da paixão, os sujeitos se valiam do instituto da legítima defesa da honra para cometerem crimes em razão do adultério cometido pelas esposas.

Todavia, a sociedade evoluiu e reconheceu a vida humana como um bem superior à honra, não se aceitando a tese de legítima defesa da honra para afastar a ilicitude do delito cometido por aqueles que pensam ter tido sua honra ferida em razão da infidelidade do cônjuge.

### **3.4 Legítima Defesa Sucessiva**

O agente que atua em legítima defesa deve cessar sua ação defensiva no momento em que conseguir parar a agressão injusta, pois no caso de ir além, estará cometendo o excesso da legítima defesa. É nessa situação de excesso que surge a legítima defesa sucessiva, que ocorre quando o agente que inicialmente era o agressor se torna a vítima da ação, passando agir em sua legítima defesa contra o excesso perpetrado, que é tido como uma agressão injusta.

Assim, a legítima defesa sucessiva é uma reação contra o excesso praticado pelo agente que inicialmente era a vítima da injusta agressão e passou a ser considerado o agressor, por ter extrapolado os limites de sua ação defensiva.

### **3.5 Legítima Defesa Antecipada**

O instituto da legítima defesa antecipada, também denominada de preventiva ou prévia, fundamenta-se no fato de o indivíduo antecipar-se de um ataque futuro, ou seja, não está presente o requisito da agressão injusta atual ou iminente.

Assim, percebe-se que não se trata de uma ação de legítima defesa, tendo em vista a ausência dos requisitos legais. No entanto, de acordo com as provas do caso concreto, o julgador poderá considerar que o agente agiu sob a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

### **3.6 Ofendículos**

Apesar da nomenclatura pouco ouvida ou falada, trata-se de um tema de extrema relevância, pois está presente no cotidiano da população. Na tradução da língua pátria, ofendículos significa obstáculos, impedimentos ou tropeços.

Em razão do alto índice de violência no Brasil, as pessoas estão cada vez mais buscando formas de proteger a si próprias e ao seu patrimônio, buscando obstáculos e armadilhas que visem impedir, interromper ou pelo menos retardar as ações dos delinquentes.

Para Mirabete, ofendículos consistem em dispositivos para defesa da propriedade, vejamos:

[...] aparelhos predispostos para a defesa da propriedade (arame farpado, cacos de vidro em muros, etc.) visíveis e a que estão equiparados os “meios mecânicos” ocultos (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc.). (MIRABETE, 2004, p. 190)



O direito a propriedade é garantido no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o cidadão pode buscar meios para proteger seu patrimônio, visto que em razão do alto índice de violência no país o Estado não tem como assegurar uma proteção eficaz a toda população.

Nesse sentido, preleciona GRECO:

(...) entendemos que os ofendículos não se prestam somente à defesa do patrimônio, mas também à vida, à integridade física etc., daqueles que os utilizam como artefato de defesa. (GRECO, 2016, p. 469)

Assim, define-se como ofendículos tudo aquilo usado como forma de proteção dos bens como, por exemplo, o arame farpado, cacos de vidro no muro, cerca elétrica e até mesmo os cachorros utilizados como guardas nas residências.

A divergência doutrinaria encontra-se na natureza jurídica dos ofendículos, a primeira corrente os considera como uma situação de legítima defesa preordenada, lado outro, para a segunda corrente o uso dos ofendículos se dá em razão do exercício regular do direito. Certo é que o emprego dos ofendículos deve se dar de forma moderada, tendo em vista que sua utilização pode afetar o bem jurídico mais importante, qual seja, a vida

## **4 OS CRITÉRIOS DA DETERMINAÇÃO DO EXCESSO**

O excesso é quando o indivíduo ultrapassa os limites legais da sua conduta defensiva, sendo que a ação que era de legítima defesa, torna-se ilegítima, devendo responder por sua conduta excessiva, que deixou de ser justificada a passou a ser ilícita.

Veja-se como exemplo um indivíduo que sofre uma agressão injusta e atual, e, diante de tal situação consegue imobilizar o agressor e fazer cessar a violência, mas, ato contínuo, desfere um soco contra o autor já imobilizado.

Diante dessa situação, tem-se que até o momento em que a pessoa agredida se utilizou dos meios necessários para cessar a agressão e imobilizar o agressor, ela estava agindo em legítima defesa, mas, após agredir o indivíduo já imobilizado, ela ultrapassou os limites de sua ação defensiva, tendo em vista que a agressão já havia cessado, o que tornou a conduta que era justificada e tida como lícita em um ato ilícito, devendo responder pela ação excessiva.

Dessa forma, tem-se que o excesso resta configurado no momento em que o agente, ao iniciar uma ação defensiva para rechaçar a agressão injusta, atual ou iminente, ultrapassa os limites na reação que inicialmente era legítima.

Dessa forma, a partir do momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão injusta, mas ainda assim continua com sua reação defensiva, resta configurado o excesso da legítima defesa.

Apesar de a lei trazer apenas dois tipos de excesso, quais sejam, o doloso e o culposo, a doutrina trás outras espécies, que serão abordadas neste capítulo.

### **4.1 Tipos de Excesso**

Como é possível constatar o excesso é sempre ressaltado pela doutrina e é assunto relevante nos dias atuais, a doutrina enumera vários tipos de excesso, mas a legislação trás apenas dois tipos: o doloso e o culposo, ou seja, é relevante saber se o agente agiu com dolo ou culpa.

#### *4.1.1 Excesso Intensivo e Excesso Extensivo*

O excesso intensivo acontece quando o agente que repele a injusta agressão passa a agir de forma desproporcional e arrazoada à ação sofrida inicialmente, o referido excesso tem ligação com os requisitos considerados indispensáveis para configurar a legítima defesa, quais sejam, os meios empregados ou o grau de sua utilização.

Assim, podendo atuar de forma mais branda e com intensidade moderada contra a agressão injustificada em curso, o indivíduo age de forma desproporcional, e intensifica imoderadamente sua conduta defensiva.

Por sua vez, o excesso extensivo configura-se quando o indivíduo, ao atuar sob o manto da legítima defesa continua com sua ação defensiva mesmo não sendo mais necessária, tendo em vista que a injusta agressão já foi cessada. Ou seja, referida modalidade de excesso, também denominada de excesso na causa, ocorre quando a vítima da agressão não cessa sua conduta no momento adequado, sendo esse excesso um ato ilícito.

#### *4.1.2 Excesso Doloso e Culposo*

É fundamental determinar se a conduta do agente é dolosa ou culposa para então definir quais os atos estão sob a proteção da legítima defesa e quais não estão.

O conceito de conduta dolosa está previsto no artigo 18, inciso I, do Código Penal, e ocorre quando o agente pratica uma conduta livre e consciência, com a intenção de produzir o resultado ou assumindo o risco de produzi-lo.

Lado outro, o inciso II do artigo 18 do referido diploma legal trás a conduta culposa, que é aquele em que o indivíduo dá causa ao resultado por ter agido com imprudência, negligência ou imperícia, ou seja, não tinha a intenção de causar o resultado.

Ora, com base nos requisitos da moderação dos meios para configurar a legítima defesa, o que interessa é a finalidade pretendida pelo agente com a sua conduta. Assim, se o indivíduo inicialmente agia em legítima defesa, mas dolosamente se excedeu e extrapolou os limites estabelecidos, incorre em excesso doloso, que é tido como ilícito, pois os atos excessivos não são amparados pelo instituto da legítima defesa.

Já na figura do excesso culposo o agente inicialmente também age em legítima defesa, entretanto, em razão de imprudência, imperícia ou negligência, ou seja, passa dos limites estabelecidos no ordenamento jurídico, agindo de forma imoderada, incidindo assim em excesso culposo, ou seja, excedeu em sua conduta defensiva sem a intenção de passar dos limites.

Nesse sentido, vale mencionar os dizeres de Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Culposo (ou excesso inconsciente, ou não intencional): É o excesso que deriva de culpa em relação à moderação, e, para alguns doutrinadores, também quanto à escolha dos meios necessários. Nesse caso, o agente responde por crime culposo. Trata-se também de hipótese de culpa imprópria. (GONÇALVES, 2007, p. 86)

Insta salientar que, tanto no excesso doloso como no excesso culposo o agente responderá por aquilo que ocasionou após ter cessado a agressão injusta, visto que o excesso não é amparado pela legítima defesa.

#### *4.1.3 Excesso causado pelo erro na execução*

O agente incorre no excesso causado pelo erro na execução quando ao perpetrar a conduta, com o objetivo de fazer cessar a agressão que está sofrendo, atinge um alvo diferente do pretendido, ou seja, lesiona um terceiro alheio ao fato.

A referida hipótese tem previsão no artigo 73 do Código Penal:

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

O agente que agindo em defesa própria comete erro na execução estará amparado pela legítima defesa e não responderá criminalmente, visto que tentava se defender e atingir o seu objetivo real que era repelir a injusta agressão que estava sofrendo, mas por algum erro na execução e sem a intenção acaba atingindo uma pessoa diversa da sua agressora.

#### *4.1.4 Excesso Exculpante*

O excesso exculpante ocorre quando o indivíduo, mesmo querendo atuar dentro dos limites da legítima defesa, acaba por exceder os limites legais, em razão de a situação ter gerado medo, susto, ansiedade ou pânico no momento da ação defensiva. Ora, tais fatores são naturalmente emocionais do ser humano, chamados de astênicos ou defensivos, não podendo o agente ser censurado por tal conduta.

Nesse contexto, Alberto Silva Franco assevera que:

(...) a locução excesso exculpante define bem a matéria que se abriga sob sua área de abrangência. Trata-se da ocorrência de um excesso, na reação defensiva, que não é, por suas peculiaridades, reprovável, ou melhor, merecedor de apenação (FRANCO, 2007, p. 305).

O referido instituto não está previsto na legislação penal brasileira, por isso é tratado como uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, ou seja, o agente poderá ser absolvido por falta da culpabilidade, por não ser razoável exigir uma conduta diversa da adotada por ele no momento da ação. Assim, mesmo o fato sendo típico e antijurídico, o que torna a conduta inculpável são as circunstâncias do caso concreto.

#### *4.1.5 Excesso na Legítima Defesa Putativa*

Caracteriza-se o excesso de legítima defesa putativa quando o agente, além de em razão das circunstâncias agir por erro, por supor estar em face de uma agressão injusta atual ou iminente, mas que não existe de fato, sendo decorrente apenas da imaginação do indivíduo, ainda age de forma excessiva em sua conduta, utilizando-se conscientemente de meios desnecessários.

Nesse contexto Carvalho assevera que o excesso na legítima defesa putativa ocorre quando o indivíduo que realizou a conduta defensiva: “conscientemente (dolosamente), um meio de defesa desnecessário, isto é, um meio de defesa que vai causar danos mais graves do que aqueles que seria necessário”. (2006, p. 356)

#### *4.1.6 Excesso Estênico na Legítima Defesa*

O excesso estênico tem como alicerce a ação com base no ódio, vingança e brutalidade, são afetos perigosos, que despertam o pior do ser humano, o que é prejudicial tanto para a ordem jurídica quanto para os bens jurídicos protegidos.

Assim, essa modalidade de excesso diferencia-se do excesso astênico, nesse sentido, Carvalho assevera que:

Enquanto no excesso astênico, o defendente age exclusivamente por causa da perturbação psicológico-emocional causada pelo imprevisto da agressão, já, no excesso estênico, o defendente como que se aproveita da situação de agressão para reagir sem preocupação com os limites impostos pela necessidade da defesa. (CARVALHO, 2006, p. 352)

Quando o indivíduo alega estar agindo em legítima defesa, mas atua sob a influência do estado estênico e se excede em razão da ira, retaliação ou vingança, ultrapassando os limites necessários para repelir a injusta agressão, sua conduta não será justificada pela excludente de ilicitude em tela.

## **5. A RESPONSABILIDADE PELO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA**

Neste capítulo serão analisadas a responsabilidade penal e a responsabilidade civil pelo excesso na utilização do instituto da legítima defesa, dando-se ênfase à responsabilidade no âmbito do Direito Penal, que é o principal objetivo da presente pesquisa.

### **5.1 Responsabilidade Penal**

Ao utilizar o instituto da legítima defesa, o agente está atuando em substituição ao Estado, tendo em vista que este não é onipresente, não possuindo a capacidade de intervir com seus agentes em todas as situações que acontecem na sociedade.

Todavia, conforme exposto alhures, apesar de a legítima defesa ser uma permissão que o particular possui para manter a ordem jurídica e também proteger os bens jurídicos tutelados, não é permitido que a conduta defensiva seja perpetrada com excesso, ou seja, que ela ultrapasse o limite necessário no caso concreto.

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete assevera que:

Estará excluída a legitimidade da defesa quando não estiverem presentes todos os requisitos previstos em lei. Assim, exigindo a lei o uso dos meios necessários e a moderação, não se configura a legítima defesa se houver excesso doloso ou culposos. Descaracteriza-se a legítima defesa quando a lesão ao bem jurídico do agressor é desproporcional ou desnecessária à defesa do beneficiário. (MIRABETE, 2001, p. 223)

O excesso não é considerado um instituto com vida autônoma para o Direito Penal, pois para que ele exista, inicialmente deve o agente estar agindo em legítima defesa, cumprindo todos os requisitos legais desse instituto, e que durante essa ação ele ultrapasse os limites permitidos pela lei, configurando assim o excesso.

Ao ultrapassar os limites legais na ação defensiva, resta analisar se o indivíduo agiu de forma dolosa ou culposa, sendo que por ambas as modalidades da conduta excessiva deverá o agente responder penalmente, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 23 do Código Penal.

Assim, conforme se extrai do artigo acima mencionado, o indivíduo responderá pelo excesso, doloso ou culposos, não apenas no caso da legítima defesa, mas também quando agir amparado pelas demais excludentes de ilicitude, que são o estado de necessidade, o exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal.

Se restar demonstrado que o agente realizou uma conduta excessiva de forma consciente, ou seja, sabia até qual momento sua ação defensiva estava amparada pela lei, mas, ainda sim, movido por um desejo autônomo, excedeu em sua ação, restará configurado o excesso doloso de sua conduta. Assim, a partir do momento em que atua de forma excessiva, a conduta do indivíduo é considerada ilícita, devendo responder pelo tipo penal respectivo.

Nesse diapasão, o mesmo ocorre nos casos em que o indivíduo após cessar a injusta agressão, continua com sua ação defensiva, mesmo não possuindo um desejo autônomo, agindo assim de forma negligente, imperita ou imprudente, caracterizando o excesso culposos, já abordado na presente pesquisa e que também é punível penalmente.

Percebe-se que o excesso na legítima defesa se configura quanto aos requisitos do emprego dos meios necessários e da repulsa de forma moderada, cabendo ao julgador estabelecer, de acordo com o caso concreto e com a matéria probatória, se o indivíduo agiu ou não com excesso na ação defensiva, seja de forma dolosa ou imprudente.

Vale ressaltar que o agente responderá apenas pelas condutas cometidas que não são acobertadas pela legítima defesa, ou seja, só será punido pelos atos excessivos e não por toda a ação defensiva praticada, tendo em vista que a conduta típica praticada de acordo com os limites legais é considerada lícita em razão do instituto da legítima defesa.

Assim, ao praticar o excesso na ação defensiva, o agente responderá pelo fato típico praticado, podendo se beneficiar com a atenuante constante na parte final do inciso III do artigo 65 do Código Penal, ou, a depender do caso, fará jus à diminuição prevista no artigo 121, § 1º, do mesmo diploma legal.



Gize-se que nos casos de excesso exculpante, que, conforme já visto em capítulo próprio, é aquele resultante de uma alteração de ânimo do indivíduo que comete a ação defensiva, tendo em vista o medo e o susto provocados pela situação na qual se encontra, há a exclusão da culpabilidade, pois resta configurada a inexigibilidade de conduta diversa.

Na prática, diferenciar o que é legítima defesa e o que deve ser tido como excesso punível é uma tarefa difícil atribuída ao julgador, que deverá decidir de acordo com as provas no caso concreto, devendo levar em consideração a moderação e os meios empregados na ação defensiva, bem como a culpa ou o dolo na conduta, além de outros fatores determinantes como a alteração de ânimo do indivíduo no momento da ação.

## 5.2 Responsabilidade Civil

O artigo 188 do Código Civil dispõe que as condutas praticadas em legítima defesa não são consideradas ilícitas, dessa forma, a ação defensiva praticada não gera ao indivíduo a responsabilidade civil.

Ora, como já mencionado alhures, na legítima defesa ocorre uma agressão ilícita, contra a qual o indivíduo agredido injustamente reage de modo a se defender e colocar fim à agressão, sendo que essa reação, desde que em conformidade com os requisitos legais, não gera ao agredido o dever de indenizar o agressor, ainda que tenha causado danos.

Quando a legítima defesa é reconhecida na sentença penal, também faz coisa julgada no juízo cível, conforme previsto no artigo 65 do Código de Processo Penal, não sendo cabível uma ação civil *ex delicto*, em razão de o ato praticado não ser considerado ilícito penal ou civil.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Vale ressaltar que o ato praticado sob o manto da legítima defesa só não produz a responsabilidade civil se tiver funcionado como causa excludente de ilicitude, pois, caso seja tido como uma excludente de culpabilidade, como acontece na legítima defesa putativa, é cabível a responsabilização civil para reparação do dano.

Ainda, para que o agente que atuou em legítima defesa não tenha que reparar o dano causado, a lesão deve ter sido sofrida pelo autor da agressão injusta. No caso do dano da ação defensiva atingir terceiro inocente, em razão de erro na execução, não ocorre a isenção da responsabilidade civil, tendo o agente a obrigação de indenizar, possuindo direito de regresso contra seu injusto agressor.

Nos casos de legítima defesa de terceiro, os danos sofridos pelo agressor também não geram responsabilidade civil, pois se trata de ato lícito. Todavia, nos casos em que a vítima lesiona outros que não o agressor, surge a obrigação de indenizar o terceiro que sofreu o dano, podendo impetrar ação regressiva contra o indivíduo por quem atuou em defesa e que estava sofrendo a injusta agressão, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 930 do Código Civil.

Ademais, gize-se que, assim como ocorre no âmbito do direito penal, a ação defensiva que exceder os limites legais, gera ao agente a responsabilidade pelos excessos cometidos, tendo em vista que referidos atos não são acobertados pela legítima defesa.

Ora, a ação defensiva perpetrada deve ser proporcional, pois a agressão injusta gera o direito de defesa e não o direito de poder agredir outro indivíduo. Assim, o excesso cometido na legítima defesa não é justificado pela excludente de antijuridicidade, sendo considerado um ilícito com as consequências civis pertinentes, e, obviamente, os atos que não restar provado que foram cometidos em legítima defesa, também resultam em responsabilidades ao agente.

## 6 CONCLUSÃO

Pelo exposto nas linhas pretéritas, pode-se concluir que o instituto da legítima defesa é de grande importância em nosso ordenamento jurídico, restando claro que ao agir de modo que ultrapasse os limites estabelecidos, o indivíduo será responsabilizado penalmente pelo excesso cometido.

Ademais, conforme abordado ao longo desta pesquisa, o instinto de defesa sempre foi algo intrínseco ao ser humano, passando a legítima defesa a ter uma noção jurídica quando o Estado tomou para si o poder-dever de punir o indivíduo que cometa alguma infração, mas, tendo em vista o fato de não ser onipresente, coube ao poder público dar ao particular a possibilidade de praticar ações defensivas contra agressões injustas.

Assim, a legítima defesa faz com que seja excluída a ilicitude de uma conduta típica, sendo a ação do agente justificada pelo tipo permissivo. Todavia, se ao exercer a conduta defensiva, o agente desobedecer aos requisitos previstos no Código Penal, responderá pelo excesso cometido, seja de forma dolosa ou culposa.

Gize-se que o excesso na legítima defesa é algo de difícil reconhecimento, tendo em vista a dificuldade de se observar no caso concreto o limite entre a atuação legítima, proporcional e moderada, efetiva a cessar a agressão injusta, e o momento em que a ação defensiva passa a ser excessiva, devendo-se levar em consideração o estado de ânimo daquele

que é vítima da agressão injusta, cabendo ao magistrado, com base nas provas produzidas decidir acerca da existência do excesso punível ou não punível.

Nesse contexto, no caso de restar configurado o excesso na legítima defesa, o indivíduo deverá responder apenas pelos atos cometidos que não forem acobertados pela legítima defesa, e não por toda a ação defensiva que praticou, pois, como já mencionado, os atos acobertados pelo instituto em comento são tidos como lícitos, não devendo o agente responder por eles.

Assim, conclui-se com a presente pesquisa que a utilização da legítima defesa é extremamente necessária na sociedade, e, desde que sejam observados seus requisitos legais, o agente estará atuando de forma justificada, não devendo ser responsabilizado por seus atos na seara criminal e nem mesmo no âmbito cível. Lado outro, caso atue de forma excessiva será punido penalmente e também responsabilizado civilmente.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: Parte Geral**. Saraiva: 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 25<sup>a</sup> Ed. V.1. São Paulo: Editora Saraiva. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 11<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 01 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, De 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 02 fev.2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto - Lei Nº 3.931, De 11 De Dezembro de 1941. Introdução do Código de Processo Penal.** <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del3931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3931.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

CEREZO MIR, J. **Direito Penal. Parte Geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CONTEÚDO JURIDICO. **Legítima Defesa.** 06 set. 2008. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico/artigo,legitima-defesa,20882.html>> . Acesso em: 05 de fev. 2020.

CARVALHO, Américo A. Taipa de. **Direito Penal - Teoria Geral do Crime, Parte Geral.** Reimpressão. Porto. Publicações Universidade Católica. 2006.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral Arts. 1º a 120 –** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral.** 13ª ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva. 2007, (Coleção sinopses jurídicas; v: 7).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 18ª ed., V.1 Rio de Janeiro: Impetus. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral,** volume I – Niterói, RJ: Impetus. 2017.

INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Da Exclusão da Ilícitude: Estado de Necessidade, Legítima Defesa, Estrito Cumprimento do Dever Legal e Exercício Regular de Direito.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

JESUS, Damásio de: **Direito penal Volume 1: Parte Geral.** 32. ed., São Paulo: Saraiva. 2011.

JUSBRASIL. **O que é legítima defesa para o direito brasileiro?**. 2015. Disponível em: <<https://qualconcurso.jusbrasil.com.br/artigos/148937508/o-que-e-legitima-defesa-para-o-direito-brasileiro>> Acesso em: 04 fev.2020.

JUSBRASIL. **Legítima Defesa: A Linha Tênu e Entre o Excesso Doloso e o Excesso Culposos.** 2019, disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943186/legitima-defesa-a-linha-tenu-e-entre-o-excesso-doloso-e-o-excesso-exculpante>> . Acesso em: 04 fev.2020

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado. Parte geral.** 9. ed. São Paulo: Método, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal** – 21. ed. – São Paulo: Atlas. 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal** – 23. ed. – São Paulo: Atlas. 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado,** São Paulo: Atlas. 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal.** 8 ed. rev., atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte geral.** v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

WELZEL, H. **O Novo Sistema Jurídico-Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.